



São Paulo, 24 de agosto de 2025

Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR
Banco Central do Brasil - BCB
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede 70074-900
Brasília – DF

via e-mail: ativosvirtuais.denor@bcb.gov.br e denor@bcb.gov.br

Ref.: Edital de Consulta Pública nº 122, de 24 de junho de 2025

Excelentíssimos senhores do Banco Central do Brasil,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA (“ABcripto”) vem, pela presente, submeter à apreciação do Banco Central do Brasil (“BCB”) sugestões e comentários à minuta de resolução que “Disciplina os critérios para o reconhecimento, a mensuração, a baixa e a evidenciação contábeis de ativos virtuais e de tokens de utilidade a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”.

Primeiramente, a ABcripto parabeniza o BCB pela iniciativa de estabelecer mais um marco regulatório claro e estruturado para as prestadoras de serviços de ativos virtuais (“PSAVs”). O reconhecimento da necessidade de diretrizes específicas para esse segmento demonstra um compromisso com a inovação e segurança do sistema financeiro nacional, garantindo maior previsibilidade, proteção aos consumidores e desenvolvimento sustentável do setor.

A ABcripto acredita e reforça, assim como nas participações passadas, que a colaboração entre os reguladores e os participantes do mercado é essencial para o desenvolvimento de regulamentações eficazes e equilibradas, que considerem as peculiaridades tecnológicas e operacionais deste setor em constante evolução. O diálogo aberto e construtivo é fundamental para construir uma base sólida que impulse a economia digital no país.

No presente documento, a ABcripto apresenta seus comentários e sugestões, elaborados com base nas contribuições e discussões dos associados no âmbito do Comitê Regulatório e nos respectivos grupos de trabalho de suporte, como GT Banco Central e o GT de Tributação da associação. O objetivo é oferecer subsídios para a proposta de regulamentação do setor no contexto do Edital da Consulta Pública nº 122, de 24 de junho de 2025 (“CP 122/25”).



Sumário

1.	<i>Introdução, metodologia e composição deste documento.....</i>	<i>3</i>
2.	<i>Sugestões e comentários gerais.....</i>	<i>4</i>
3.	<i>Do Objeto e Do Âmbito De Aplicação.....</i>	<i>5</i>
4.	<i>Dos Ativos Adquiridos Ou Recebidos</i>	<i>7</i>
5.	<i>Dos Ativos Virtuais Emitidos</i>	<i>12</i>
6.	<i>Da Evidenciação.....</i>	<i>13</i>
7.	<i>Das Disposições Gerais.....</i>	<i>16</i>
8.	<i>Conclusão.....</i>	<i>16</i>

1. Introdução, metodologia e composição deste documento

1.1. A ABcripto apresenta, neste documento, seus comentários e sugestões, elaborados com base nas contribuições e discussões dos associados no âmbito do Comitê Regulatório e respectivos grupos de trabalho de suporte, como GT de Banco Central e o GT de Tributação da associação. O objetivo é oferecer subsídios para a proposta de regulamentação do setor no contexto do Edital da Consulta Pública nº 122, de 24 de junho de 2025 (“CP 122/25”).

1.2. Como método, a proposta de regulamentação apresentada no edital foi distribuída entre nossos associados para acolhimento de considerações, sugestões e dúvidas. Posteriormente essas respostas foram consolidadas, anonimizadas e por fim debatidas no âmbito do Comitê Regulatório da ABcripto. Durante o processo realizado nesses 61 dias, foram gerados 2 produtos:

- a) Documento com dúvidas encaminhado ao Banco Central; e
- b) Documento com sugestões e comentários (este documento).

1.3. Dentre ainda as considerações recebidas foram sugeridas alinhamento entre práticas contábeis internacionais, normas contábeis nacionais, características do mercado e dos respectivos tipos de ativos que são objetos desta consulta pública. Em diversos pontos os comentários e sugestões presentes neste documento apresentam relacionamento direto com os padrões da IFRS (International Financial Reporting Standards), regulação contábil e prudencial vigente, características e dinâmicas do mercado do mercado, entre outros.

2. Sugestões e comentários gerais

2.1. Sabemos que a construção de uma regulação contábil em um mercado novo, dinâmico, em constante evolução regulatória e económica, e ainda em construção é desafiador. Por isso, para facilitar abaixo listamos de forma resumida nossas sugestões que podem ser avaliadas detalhadamente a seguir:

- a) Inclusão das definições de token de pagamento, token de investimento e adequação do conceito de token de utilidade e respetivo alinhamento com o IFRS;
- b) Inclusão da possibilidade de avaliação de *impairment*;
- c) Exclusão da possibilidade da norma englobar outros ativos financeiros e programas, como por exemplo, recompensa e derivativos;
- d) Aplicação de conta COSIF específica para ativos virtuais;
- e) Possibilidade das instituições e PSAVs estabelecerem suas políticas contábeis internas que nortearão, com método e explicações, a aplicação desta regulação.
- f) Possibilidade das instituições e PSAVs elaborem políticas e regulamentos técnicos específicos relacionados à custódia institucional de ativos virtuais, tratando de segregabilidade, controles internos, protocolos de segurança, auditoria e transparência; e
- g) Importante que, assim como as recentes regulações publicadas, o Banco Central trate dos aspectos de classificação contábil, com a previsão de modelos de negócio. Pois, dependendo da classificação podem ser aplicadas regras e metodologias específicas para o reconhecimento, mensuração e divulgação.

2.2. Evitamos de sugerir novos artigos para que pudéssemos manter um texto conciso e objetivo as necessidades do mercado e do Banco Central, Entretanto, acreditamos que os itens (e) e (f) acima poderiam ser refletidos em forma de artigos na norma.

3. Do Objeto e Do Âmbito De Aplicação

3.1. Considerando as definições adotadas pela CP 122/25, a ABcripto propõe as seguintes alterações e inclusões, com o objetivo de aprimorar os conceitos, eliminar possíveis ambiguidades e garantir maior clareza na interpretação da norma, registradas no quadro abaixo:

- a) **Artigo 1º, inciso II:** alteração na redação para tornar o conceito mais direto e preciso em relação a aplicação da norma aos tokens de utilidade. O objetivo é evitar confusão com tratamento contábil de ativos e programas do mercado tradicional que não utilizam a tecnologia blockchain ou não tem como finalidade o uso funcional. Em nossa visão os tokens de utilidade são um tipo de criptoativo que conferem ao seu titular o direito de acesso ou de uso a um produto, serviço ou plataforma específica dentro de um ecossistema baseado em blockchain. Conforme o glossário ABcripto 2023, o token de utilidade confere ao seu detentor benefícios úteis junto à instituição emitente, como descontos, acessos exclusivos a locais, prioridade na aquisição de itens, etc.;
- b) **Artigo 1º, inciso III (novo):** inclusão de um inciso para definição e tratamento dos tokens de pagamento;
- c) **Artigo 1º, inciso IV (novo):** inclusão de um inciso para definição e tratamento dos tokens de investimento.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de: I - ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e II - tokens de utilidade, assim considerados os instrumentos de que trata o art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços.	CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de: I - ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e II - tokens de utilidade, assim considerados os instrumentos de que trata o art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que conferem provejam ao seu titular o direito de acesso, uso ou aquisição de a produtos, ou serviços ou plataforma especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços dentro de um ecossistema descentralizado ou baseado em blockchain. III – tokens de pagamento, utilizado como meio de pagamento. IV – tokens de investimento, utilizado com propósito de investimento que não sejam moedas nacionais ou estrangeiras, moeda eletrônica, pontos de fidelidade, nem valores mobiliários.

4. Dos Ativos Adquiridos Ou Recebidos

4.1. Considerando que o Artigo 2º da CP 122/25 define o reconhecimento inicial dos ativos, entendemos que a situação de “originação pelo custo” também deveria ser contemplada. Como caso aplicado, os ativos virtuais originados pela mineração e outros internamente poderiam ser inicialmente reconhecidos pelo custo, incluindo os gastos incorridos no processo de validação e criação. Esta forma de reconhecimento estaria alinhada à contabilização proposta em outros editais do Banco Central.

4.2. O recebimento de ativos virtuais em sua carteira por meio da prática de *airdrop* ocorre por diversas vezes de forma involuntária aos controles, vontades e interesses das instituições por isso sugerimos que o reconhecimento seja realizado apenas após a concordância das PSAVs frente as suas políticas contábeis.

4.3. Por último, entendemos que cabe como sugestão relevante para o esclarecimento que este critério de reconhecimento inicial seja limitado aos ativos virtuais em posse ou custodiados pelas PSAVs.

- a) **Artigo 2º, inciso II (novo):** Inclusão de um novo inciso para abranger e tratar os ativos virtuais originados por processo de mineração ou internamente, que não representam uma prestação de serviços, tampouco, recebidos de forma gratuita (como por exemplo, *airdrop*);
- b) **Artigo 2º, inciso III, alínea b:** alteração da alínea para comportar o item 3.2 deste documento.

- c) **Artigo 2º, Parágrafo Único (novo):** inclusão de Parágrafo Único com o objetivo de esclarecer que os ativos virtuais apenas em posse ou em custódia da PSAV devem ser reconhecidos.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA Art. 2º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser reconhecidos inicialmente: I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou II - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data: a) do cumprimento da obrigação de performance, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita.	CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA Art. 2º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser reconhecidos inicialmente: I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou II - no caso de origemação, pelo custo; ou III - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data: a) do cumprimento da obrigação de performance, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita, apenas após concordância da instituição frente a sua política contábil. Parágrafo Único. Os ativos virtuais deste reconhecimento inicial são as que estão em posse ou custodiadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

4.4. Considerando que o Artigo 3º da CP 122/25 define os requerimentos a serem executados após o reconhecimento inicial dos ativos virtuais, e com base nas modificações propostas no item 3.1 deste documento, sugerimos a adaptação da redação para inclusão da sua mensuração subsequente no inciso I, segmentando em adquiridos ou recebidos na alínea “a” e originados na alínea “b”. Além disso, propomos a inclusão de um novo

inciso para considerar os ativos virtuais que não possuem mercados ativos ou que possuem finalidade operacional técnica.

- a) **Artigo 3º, inciso I:** alteração da estrutura por meio da inclusão de duas alíneas para segregação dos casos relacionados aos “ativos adquiridos ou recebidos” e os “ativos originados”;
- b) **Artigo 3º, § 1º, inciso III (novo):** inclusão de novo inciso para permitir a mensuração por custo amortizado ou pelo menor valor entre custo e valor justo para ativos virtuais que não possuam mercado ativo ou com finalidade operacional.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA Art. 3º Após o reconhecimento inicial, as instituições mencionadas no art. 1º devem mensurar, no mínimo, mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços: I - os ativos mencionados no art. 1º, caput, inciso I, pelo valor justo, conforme regulamentação vigente, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa, no resultado do período; e II - os ativos mencionados no art. 1º, caput, inciso II, pelo custo, líquido das provisões para perdas por redução ao valor recuperável, apurado	CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA Art. 3º Após o reconhecimento inicial, as instituições mencionadas no art. 1º devem mensurar, no mínimo, mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços: I - os ativos mencionados no art. 1º, caput, inciso I: a) no caso de ativos adquiridos ou recebidos, pelo valor justo, conforme regulamentação vigente, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa, no resultado do período; e b) no caso de ativos originados, pelo maior entre o custo e valor justo, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa, no resultado do período. II - os ativos mencionados no art. 1º, caput, inciso II, pelo custo, líquido das provisões para perdas por redução ao valor recuperável, apurado

conforme o disposto na regulamentação específica. § 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos seguintes ativos: I - aos ativos virtuais emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que devem ser mensurados, no mínimo mensalmente, pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações nesse valor em contrapartida ao resultado do período; e II - ativos virtuais projetados sob a forma de tokens não fungíveis, que devem ser mensurados conforme o inciso II do caput. § 2º O valor recuperável dos ativos de que trata o inciso II do caput deve ser apurado, no mínimo: I - anualmente; e II - sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.	conforme o disposto na regulamentação específica. § 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos seguintes ativos: I - aos ativos virtuais emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que devem ser mensurados, no mínimo mensalmente, pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações nesse valor em contrapartida ao resultado do período. ; e II - ativos virtuais projetados sob a forma de tokens não fungíveis, que devem ser mensurados conforme o inciso II do caput. ; e III – ativos virtuais que não possuem mercado ativo ou que possuem finalidade meramente operacional devem ser mensurados pelo custo amortizado ou pelo menor valor entre custo e valor justo. § 2º O valor recuperável dos ativos de que trata o inciso II do caput deve ser apurado, no mínimo: I - anualmente; e II - sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.
--	---

4.5. Considerando que o Artigo 4º da CP 122/25 define os requerimentos a serem executados para baixa dos ativos virtuais, associado ao desafio das empresas em auferir a descontinuidade de protocolos descentralizados de forma contínua, a existência de fluxos de caixas residuais, a descontinuidade de entidades que suportam o referido protocolo mas com permanecem operacionais, obrigações ainda existentes que não necessariamente se expiram com a descontinuidade da entidade ou do

próprio ativo virtual emitido, bem como a possibilidade de mudança regulatória nacionalmente e internacionalmente. Entendemos há espaço para que as PSAVs definam e estabeleçam suas próprias políticas contábeis para aplicação das práticas de *Write Off*.

- a) **Artigo 4º, §1º:** modificação do Parágrafo único para §1º com o objetivo de inserir o §2º (abaixo).
- b) **Artigo 4º, §2º:** inclusão do parágrafo §2º com critérios que permitam as PSAVs definirem sua política contábil para descontinuidade dos ativos virtuais.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA	CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA
Art. 4º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser baixados caso:	Art. 4º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser baixados caso:
I - sejam vendidos;	I - sejam vendidos;
II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou	II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou
III - sejam descontinuados.	III - sejam descontinuados.
Parágrafo único. Os ganhos ou as perdas apuradas por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período.	Parágrafo único. §1º. Os ganhos ou as perdas apuradas por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período. §2º. A instituição deve definir na sua política contábil critérios de descontinuidade dos ativos mencionados no art. 1º, caput, que sejam consistentes e passíveis de verificação, considerando, entre outras, as seguintes situações:

	a) Extinção do Projeto ou Protocolo que o ativo está vinculado; b) Perda de Valor Econômico ou Liquidez; c) Proibição ou restrição regulatória ou legal para uso do ativo; ou d) Deixar de atender aos critérios de reconhecimento.
--	---

5. Dos Ativos Virtuais Emitidos

5.1. Considerando que o Artigo 5º da CP 122/25 define os requerimentos a serem executados para o reconhecimento dos ativos virtuais emitidos pelas próprias instituições, sugerimos pequenas alterações e para englobar as definições sugeridas no Artigo 1º e o devido tratamento contábil do passivo financeiro nos casos emissão.

- a) **Artigo 5º:** inclusão das definições de tokens de utilidade, tokens de pagamento e tokens de investimento na redação atual;
- b) **Artigo 5º, inciso I (novo):** inclusão da contrapartida em passivo financeiro, quando houver obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo;
- c) **Artigo 5º, inciso II (alteração do inciso I):** inclusão da restrição da aplicabilidade da norma para obrigação da entrega exclusiva de ativo virtual.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO II - DOS ATIVOS VIRTUAIS EMITIDOS Art. 5º Os ativos virtuais emitidos pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidos: I - na adequada conta de passivo, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação; ou II - no resultado do período, pelo valor recebido, caso a instituição não possua nenhum tipo de compromisso ou de obrigação. Parágrafo único. Os ativos virtuais mencionados no inciso I do caput devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.	CAPÍTULO II - DOS ATIVOS VIRTUAIS EMITIDOS Art. 5º Os ativos virtuais, tokens de utilidade, tokens de pagamento e tokens de investimentos emitidos pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidos: I - em contrapartida o passivo financeiro, quando houver obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro; II - na adequada conta de passivo, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação, quando houver obrigação de entregar exclusivamente um ativo virtual; ou III - no resultado do período, pelo valor recebido, caso a instituição não possua nenhum tipo de compromisso ou de obrigação. Parágrafo único. Os ativos virtuais mencionados no inciso I do caput devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.

6. Da Evidenciação

6.1. Considerando que o Artigo 7º da CP 122/25 define os requerimentos para a evidenciação em relação aos ativos virtuais, sugerimos uma simplificação da redação proposta e remoção das similaridades dos requerimentos de divulgação que são utilizadas por outros ativos financeiros. Além disso, como sugerimos anteriormente neste documento alterações dos artigos do Capítulo III para incorporar práticas consistentes com a Resolução CMN nº 4.966/2021 e a editais anteriores acreditamos que existem espaços para as adaptações descritas abaixo:

- a) **Artigo 7º, inciso II (novo):** inclusão das categorias relevantes de ativos adquiridos, originados ou recebidos;
- b) **Artigo 7º, incisos II e III:** remoção com o objetivo de simplificação;
- c) **Artigo 7º, incisos IV:** alteração da redação e inclusão das alíneas “a” e “b”;
- d) **Artigo 7º, Parágrafo Único:** remoção com o objetivo de simplificação.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO III - DA EVIDENCIAÇÃO Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução: I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma a possibilitar que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas; II - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, caput:	CAPÍTULO III - DA EVIDENCIAÇÃO Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução: I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma a possibilitar que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas; II – para as categoria relevantes de ativos adquiridos, originados ou recebidos: a) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregados por natureza dos ativos; b) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado do período decorrentes de ajuste a valor justo; c) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado do período decorrente da baixa; II – para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, caput:

a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; b) o valor no reconhecimento inicial e o valor justo, por nível de hierarquia; c) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo; d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrente da baixa; e e) o mercado principal de negociação; III - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 4º, caput: a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e b) as alterações no valor contábil durante o período; IV - para os ativos virtuais por ela emitidos: a) a descrição da sua natureza; b) as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e c) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e V - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte.	a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; b) o valor no reconhecimento inicial e o valor justo, por nível de hierarquia; c) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo; d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrente da baixa; e e) o mercado principal de negociação; III — para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 4º, caput: a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e b) as alterações no valor contábil durante o período; IIIV - para os ativos virtuais por ela emitidos: a) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregados a descrição da sua por natureza dos ativos virtuais; e b) as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e b) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado do período decorrentes das variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação; c) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e IV - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte.
---	--

Parágrafo único. A evidenciação de que trata os incisos II, III e IV do caput deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.	Parágrafo único. A evidenciação de que trata os incisos II, III e IV do caput deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.
--	---

7. Das Disposições Gerais

7.1. Considerando que o Artigo 10º da CP 122/25 define a entrada em vigor da norma, onde é estabelecida a data de 1 de janeiro de 2026, é de extrema importância que o mercado e seus participantes possuam tempo hábil a se adaptarem aos requerimentos presentes nesta regulação tendo em vista que ajustes metodológicos, processuais e tecnológicos precisarão ser realizados em suas instituições. Desta forma, sugerimos que a norma entre em vigor no mínimo em 6 meses após sua publicação, dando ainda, se possível, com 6 meses para adaptação. Além disso, que a regulação seja aplicada no exercício social subsequente à sua aprovação e entrada em vigor. Desta forma, acreditamos que os participantes do mercado possuirão tempo suficiente para a implementação coordenada com outras regulamentações e evitar sobreposição de prazos e impactos operacionais.

8. Conclusão

8.1. A ABcripto espera que as propostas apresentadas neste documento possam contribuir para o aprimoramento da proposta de regulamentação, consolidando-a como uma referência regulatória no cenário global.



Subscrevemo-nos respeitosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA (“ABcripto”)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Bernardo Srur
Diretor Presidente